

TC 018.503/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

Responsável: Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (peça 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), e do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 (peça 14, p. 3, item 2), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1 e peça 14, p.1).

2. O PDDE/2011 teve por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorressem para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social (peça 14, p.1).

HISTÓRICO

3. Consta à peça 3 a lista de ordens bancárias que, segundo o FNDE, foram para execução do PDDE/2011, repassando a importância total de R\$ 86.891,40, para as Unidades Executoras (UEs), bem como à própria Prefeitura (EEx), conforme relação nominal de peça 3 p.4/5, detalhado no quadro abaixo:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	2.050,80
10/8/2011	662,60
10/8/2011	1.417,20
10/8/2011	1.028,10
10/8/2011	2.172,60
10/8/2011	1.728,10
10/8/2011	1.431,90
10/8/2011	1.656,60
11/8/2011	787,00
11/8/2011	308,40
11/8/2011	300,00

11/8/2011	668,90
11/8/2011	766,50
17/8/2011	2.834,40
17/8/2011	600,00
17/8/2011	3.100,20
17/8/2011	2.863,80
17/8/2011	1.574,00
17/8/2011	4.345,20
17/8/2011	1.325,20
17/8/2011	1.337,80
17/8/2011	616,80
17/8/2011	3.456,20
17/8/2011	3.483,40
17/8/2011	3.313,20
17/8/2011	2.771,40
31/8/2011	1.329,40
31/8/2011	3.971,40
31/8/2011	2.973,00
31/8/2011	2.004,40 0
31/8/2011	1.333,60
31/8/2011	4.231,80
31/8/2011	721,80
31/8/2011	3.048,60
31/8/2011	3.330,00
31/8/2011	621,00
31/8/2011	625,20
31/8/2011	1.798,00
31/8/2011	1.480,60
1/9/2011	312,60
1/9/2011	899,00
1/9/2011	1.486,50
1/9/2011	664,70
1/9/2011	1.524,30
1/9/2011	1.002,20
1/9/2011	310,50
1/9/2011	1.493,20
1/9/2011	1.985,70
1/9/2011	360,90
1/9/2011	666,80
1/9/2011	2.115,90
Total	86.891,40

4. O prazo para prestar contas do PDDE/2011 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 14, p.1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE (peça 5).

5. Conforme apontado na Informação 779/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/3/2018 (peça 8), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas do PDDE/2011. Em virtude dessa irregularidade, foram emitidos o Ofício n° 23792E/2013 (peça 9, p. 2; peça 10, p. 1) e Ofício n° 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1; peça 10, p. 2), respectivamente, ao Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), cujo prazo final para

prestação de contas expirou durante sua gestão (30/4/2013), e ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), recebedor dos valores transferidos. Os avisos de recebimento foram emitidos pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

6. O Sr. Antônio José Silva Rocha, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), diante da notificação recebida, protocolizou Representação junto ao Ministério Público Federal, em 10/6/2013 (peça 12), motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 14, p. 3, item 9).

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 241/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, segundo o FNDE (peça 17, p. 3, item 7).

8. O Relatório de Auditoria 460/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 19 e 20, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 21), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Em instrução preliminar (peça 24), em 14/11/2019, foi concluído pela necessidade de realizar diligência ao FNDE, conforme transcrição abaixo:

33.1 Realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, para que:

a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das ordens bancárias e dos extratos bancários relativos à conta corrente em que foram depositados os recursos (lista de ordens bancárias à peça 3) a crédito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), no Banco do Brasil, agência 1459-1, conta corrente 9729-2; a tomada de contas especial foi instaurada mediante o Termo nº 241/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE, de 25/5/2018, Processo Original nº 23034.008936/2018-24;

b) informe, no mesmo expediente, os montantes que ficaram sob a administração da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (EEX) e das demais entidades com papel de Unidades Executoras (UEX);

11. Após pronunciamento da unidade (peça 26), foi encaminhado ao FNDE o Ofício 13757/2019-TCU/Seproc, de 4/12/2019 (peça 27). Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020, com a relação dos valores repassados diretamente à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.339/0001-01, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (SEI nº 1685682 e SEI nº 1685718), conforme extrato e ordens bancárias expedidas (peça 32 e 33). Segue abaixo o quadro demonstrativo:

PDDE/2011 – Prefeitura de Agua Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

12. Por meio do Ofício nº 1100/2020/Codde/Cgame/Dirae-FNDE (peça 34), em 13/1/2020, o FNDE encaminhou planilhas, onde constam as identificações das ordens bancárias e Relação de Unidades Executoras. Segundo o documento, as planilhas demonstram as contas correntes depositárias dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), liberados às Unidades Executoras Próprias (UEX), entidades privadas representativas das escolas de educação básica, bem como os valores creditados diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, referentes ao exercício de 2011 (peças 35 e 36).

13. Na oportunidade, reafirmou que o valor transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA foi de R\$ 5.703,60, e que o valor total transferido para as Unidades Executoras (UEX) foi de R\$ 79.136,70 (peça 34, p. 1, item 2).

14. Em consulta ao SiGPC, em 6/6/2020, a situação do PDDE/2011 continua registrada inadimplente por omissão (peça 38).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 14, p.1), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013, por meio do Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2; AR peça 10, p. 1), e nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1; AR peça 10, p. 2),

16. Verifica-se que o valor de R\$ 124.889,66, débito atualizado até 1/1/2017(peça 13, p. 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

18. Foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis:

a) Sr. José Eliomar da Costa Dias 033.185/2015-8, 004.142/2016-0, 005.220/2019-0, 002.703/2020-3 e 017.999/2020-0;

b) Sr. Antônio José Silva Rocha 033.185/2015-8.

EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), era o titular da Prefeitura à época do PDDE/2011, contudo, a gestão direta da maior parte dos recursos federais recebidos ficou a cargo de associações representativas das escolas públicas (Unidades Executoras – UEX), para as quais os valores foram transferidos, apesar de parte dos recursos terem sido repassados diretamente à Prefeitura (peça 7).

20. Além disso, o responsável pela apresentação das prestações de contas dos referidos programas era o Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), tendo o prazo final das aludidas prestações de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE, o Sr. Antônio José Silva Rocha representou junto ao Ministério Público Federal, sendo que a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 14, p. 3, item 9). Não constou cópia da Representação ou ação judicial no processo de TCE.

21. No presente caso, nos termos da legislação em vigor, tem-se que os repasses financeiros do PDDE/2011, para o Município de Água Doce do Maranhão/MA, em grande parte, foi realizado para unidades executoras (UEX), constituídas como caixas escolares, conforme Detalhamento de Obrigação de Pagar (peça 3 p. 4/5). Essas associações são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, e gerem diretamente os recursos repassados, implicando que seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

22. *In casu*, a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2011, para tais entidades e para a Prefeitura. No que tange aos recursos são repassados exclusivamente à prefeitura, nos termos do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, esta se qualifica como Entidade Executora (EEX) e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às caixas escolares, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura), que irá proceder à sua análise e consolidação.

23. Como dito anteriormente, houve transferências às caixas escolares (UEX). Se tivesse havido repasse somente à EEX, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente no ex-Prefeito, Sr. José Eliomar da Costa Dias (gestão 2009/2012), que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

24. Ocorre que os recursos foram repassados também às UEX (peça 3, p. 5/6). Isto significa que a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do ex-Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEX), conforme estabelecido no art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011. A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na citada Resolução, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

25. Tendo as UEXs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o Prefeito sucessor que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal, cujo mandato iniciou-se em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEX tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que rerepresentasse.

26. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX, e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), estabelecer prazo para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos art. 20, §§ 4º ao 7º da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

27. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no supracitado dispositivo. Logo, recaiu sobre o Sr. Antônio José Silva Rocha, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), a responsabilidade pela omissão no tocante aos valores repassados às UEXs. Nessa situação, cabia-lhe

também comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada nos parágrafos anteriores, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

28. Em consonância com esse raciocínio, de acordo com o Acórdão 6.744/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados às UExs está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, afinal, o Prefeito antecessor não geriu os recursos, mas sim os agentes das caixas escolares. O supracitado Acórdão, em seu Voto condutor, dispôs o seguinte:

8. Cabe ressaltar que, ante a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, os fatos analisados nestes autos levam inevitavelmente à responsabilização do prefeito sucessor, em cujo mandato se encerrou o período estipulado para a apresentação ao FNDE, por parte das entidades executoras (as prefeituras), da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2012. Nos termos das mencionadas normas, a responsabilidade do prefeito antecessor cingiu-se ao recebimento da prestação de contas dos mencionados recursos, até 31/12/2012, por parte das unidades executoras – escolas e associações que efetivamente gerenciaram esses recursos. Cabia, portanto, ao prefeito sucessor, a consolidação e a apresentação dessas contas ao FNDE, o que não foi providenciado.

29. Nesse mesmo sentido, consolidando esse entendimento com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, a jurisprudência do Tribunal estabeleceu que a responsabilidade pelas contas fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara). Neste caso, o Sr. Antônio José Silva Rocha, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), no que toca aos recursos repassados às UEx.

30. Com respeito ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), foi o gestor de parte dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no âmbito do mesmo programa. Esse gestor responde pelos recursos transferidos diretamente à Prefeitura, que atuou como EEx. Os valores não estavam especificados na relação de ordens bancárias atinentes ao PDDE/2011 (peça 3), nem em extrato bancário competente (peça 7).

31. Aliás, no tocante a essa questão, o extrato juntado aos autos informou movimentações financeiras em conta do PDDE/2011, porém, em agência e conta bancária divergente da informada na relação de ordens bancárias, emitida pelo FNDE (peça 3). Em consequência, restou inviável apurar o *quantum* pelo qual o ex-Prefeito é responsável como gestor dos recursos.

32. Desta feita, foi realizada DILIGÊNCIA ao FNDE (peça 27) para que encaminhasse a este Tribunal cópia das ordens bancárias e dos extratos bancários relativos à conta corrente em que foram depositados os recursos (lista de ordens bancárias à peça 3) a crédito da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, informasse o montante administrado pela Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA e o *quantum* que foi repassado às demais entidades gestoras dos recursos do PDDE/2011.

33. Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020, com a relação dos valores repassados diretamente à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA. Estes são os valores de responsabilidade do prefeito gestor dos recursos, como EEx, o qual deve ser citado pelo correspondente *quantum*. Segue abaixo o quadro demonstrativo:

PDDE/2011 – Prefeitura de Agua Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

34. Do que se apura dessas novas informações relativas ao débito imputável ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), é que há outras tomadas de contas especiais em nome do responsável (a exemplo do TC 002.703/2020-3 – o valor da dívida atualizada monetariamente até 28/4/2020 é R\$ 298.074,23), cabendo, portanto manter sua citação, a despeito do valor ser inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração.

35. Por meio do Ofício nº 1100/2020/Codde/Cgame/Dirae-FNDE (peça 34), em 13/1/2020, o FNDE encaminhou planilhas, onde demonstram as contas correntes depositárias dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), liberados às Unidades Executoras Próprias (UEX – peça 36). Ali consignou que o valor total transferido para as Unidades Executoras (UEX) foi de R\$ 79.136,70 (peça 34, p. 1, item 2), montante esse cuja responsabilidade pelo débito é atribuído ao Prefeito sucessor, a quem será dirigida citação, bem como audiência pela ausência da prestação de contas das UEX. Deve-se ressaltar que **o valor correto é R\$ 81.187,80**, uma vez que deixou de incluir no cálculo o valor de R\$ 2.050,80, procedente de ordem bancária de 2010. Conforme apresentado no Relatório do Tomador de Contas, embora a Ordem Bancária tenha se dado em 30/12/2010, o recurso somente entrou na conta em 7/1/2011, sendo portanto recursos aplicados no PDDE/2011 (peça 17, p. 6). Acrescenta-se que o referido valor não foi computado para débito do PDDE/2010, conforme se verifica à peça 41, reforçando a adequação de seu somatório ao débito do PDDE/2011.

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	Compensado em 7/1/2010*2.050,80
10/8/2011	662,60
10/8/2011	1.417,20
10/8/2011	1.028,10
10/8/2011	2.172,60
10/8/2011	1.728,10
10/8/2011	1.431,90
10/8/2011	1.656,60
11/8/2011	787,00
11/8/2011	308,40
11/8/2011	300,00
11/8/2011	668,90
11/8/2011	766,50
17/8/2011	2.834,40
17/8/2011	600,00
17/8/2011	3.100,20
17/8/2011	2.863,80
17/8/2011	1.574,00
17/8/2011	4.345,20
17/8/2011	1.325,20
17/8/2011	1.337,80
17/8/2011	616,80

17/8/2011	3.456,20
17/8/2011	3.483,40
17/8/2011	3.313,20
17/8/2011	2.771,40
31/8/2011	1.329,40
31/8/2011	3.971,40
31/8/2011	2.973,00
31/8/2011	1.333,60
31/8/2011	4.231,80
31/8/2011	721,80
31/8/2011	3.048,60
31/8/2011	3.330,00
31/8/2011	621,00
31/8/2011	625,20
31/8/2011	1.480,60
1/9/2011	312,60
1/9/2011	1.486,50
1/9/2011	664,70
1/9/2011	1.524,30
1/9/2011	310,50
1/9/2011	1.493,20
1/9/2011	1.985,70
1/9/2011	360,90
1/9/2011	666,80
1/9/2011	2.115,90
Total	81.187,80

36. No tocante aos valores que compuseram o débito imputado ao responsável, observamos que as datas utilizadas para sua atualização foram de emissão das ordens bancárias. Ora, a Resolução-TCU nº 71/2012 prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

37. No presente caso, as datas indicadas para cálculo do débito seriam de crédito em conta corrente. No entanto, o Relatório do Tomador de Contas (peça 14) e a resposta à diligência ao FNDE (peça 36) contemplou apenas as emissões das ordens bancárias, e não constou dos autos os extratos detalhados por beneficiários dos depósitos.

38. Dessa forma somos por adotar, excepcionalmente, as datas das ordens bancárias como termo inicial para contagem de débito, acrescidas de cinco dias úteis, uma vez ser esse o tempo necessário a compensação dessas ordens bancárias em conta corrente. Tal metodologia se adequa ao disposto no item I do art. 92 da Resolução-TCU nº 71/2012, uma vez que corresponde ao tempo de compensação das

OBs, e também conta com precedente nesta Corte, quando prolatou o Acórdão 11869/2019 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), quando acolheu em seu Relatório a proposta da unidade técnica nesse mesmo sentido.

39. Ademais, o acréscimo de cinco dias úteis sobre as datas das ordens bancárias é favorável ao responsável, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa da Administração. As datas alteradas constarão do demonstrativo de débito inserto na proposta de encaminhamento.

40. Adicionalmente, consignamos que, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes implicados nessa prestação de contas (parágrafo 5 desta instrução), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações referidas nos sobreditos parágrafos.

CONCLUSÃO

41. Conforme disposto nesta instrução, recaiu sobre o Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados às UEx, tendo sido caracterizada sua omissão no dever de prestar contas.

42. Temos, da mesma forma, que o Sr. Antônio José Silva Rocha, tinha totais condições de solicitar às UEx que encaminhassem à Prefeitura as prestações de contas dos respectivos recursos recebidos, conforme art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, consolidando-as e remetendo ao FNDE, com a cópia autenticada da Representação ao órgão do Ministério Público se fosse o caso. Apesar disso, não foi o que aconteceu nem o responsável procurou evidenciar nos autos.

43. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito dos Programas PDDE/2011, bem como deve ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

44. Nessa esteira, imputa-se débito ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), por aplicar os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no âmbito do mesmo programa. Tal responsável responde pelos recursos transferidos diretamente à Prefeitura, que atuou como EEx.

45. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

46. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para as citações e audiência propostas, nos termos do inciso X, do art. 1º da Portaria-MIN-RC nº 1, de 2/4/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

47.1. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), com

fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;

PDDE/2011 – Prefeitura de Agua Doce do Maranhão/MA – Extrato Bancário (peça 32).

Data	Valor Original (R\$1,00)
2/9/2011	1.798,00
2/9/2011	2.004,40
5/9/2011	899,00
5/9/2011	1.002,20
Total	5.703,60

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-EEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 9.113,78 (peça 39).

Responsável: Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;

Evidências: Ofício nº 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício nº 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE nº 310/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício nº 707/2020/DIAD/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.2. realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 – UEx (peça 3).

Data	Valor Original (R\$1,00)
7/1/2011	compensado em 7/1/2010*2.050,80
17/8/2011	10.097,10
18/8/2011	2.830,80
24/08/2011	31.621,60
6/9/2011	23.666,40
8/9/2011	10.921,10
Total	81.187,80

Valor atualizado dos débitos – PDDE/2011-UEx (sem juros), em 8/6/2020: R\$ 130.138,38 (peça 40).

Responsável: Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 – UEx;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;

Evidências: Ofício n° 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício n° 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE n° 310/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício n° 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

47.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

47.5. realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011);

Responsável: Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;

Evidências: Ofício n° 23792E/2013 (peça 9, p. 2- AR peça 10, p. 1); Ofício n° 23793E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, p. 1-AR peça 10, p. 2); Relatório de TCE n° 310/2018-

DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC; Ofício nº 707/2020/DIADE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 31), em 10/1/2020; (peças 31/36).

47.6. esclarecer aos responsáveis que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

47.7. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

47.8. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE, em 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO.

AUFC – Mat. 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;	Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87);	ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), exercício 2011	em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de19/4/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011;	Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00);	ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016) exercício 2011	em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;	A conduta impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de19/4/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.



não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas; (PDDE/2011)	Sr. Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00);	ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2013/2016) exercício 2011	descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 – pelas Unidades Executoras (PDDE/2011), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011- Unidades Executoras, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19, incisos I e III, da Resolução CD/FNDE n 17, de 19/4/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
---	--	--	--	---	--